Fls. n.º 2
Proc. 580 95

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

| Numero | Data | Rubrica |
|---|---|---|
| 1.000 | 02/06/95 | |

MOCOCA, 01 de junho de 1995.

Of. nº 825/95

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 02/06/95
Presidente

Senhor Presidente:

Encaminhamos anexo o Projeto de Lei para ser apreciado por essa Douta Câmara.

A Lei Federal nº 4.950-A, promulgada em 22-04-66, que dispõe sobre a remuneração mínima de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, prescreve no seu Art. 3º, "a" e "b" a remuneração que deve ser para os profissionais das categorias indicadas, conforme a jornada de trabalho.

A Alínea "a", determina que para as atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço devem ser remuneradas com o valor correspondente a 6 ( seis ) salários mínimos. A Alínea "b", corresponde às jornadas de trabalho de mais de 6 (seis) horas e estas devem ser remuneradas com um acréscimo de 25% conforme o Art. 6º da citada Lei, mas, por força do Art. 7º, XVI da Constituição Federal no mínimo de 50% ( cinquenta por cento ).

A Lei nº 2.075 de 04 de abril de 1991 , que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores Municipais de Mococa, como Lei Municipal, subordina-se hierarquicamente a Lei Federal, por esta razão deve ser adaptada à Lei nº 4.950-A de ..... 22-04-66, regularizando a situação do grupo ocupacional Técnico Superior dos Arquitetos, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Civil constante do quadro de cargos e empregos do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Mococa, exceto ao de veterinário, uma vez que já recebe salário base superior ao exigido por Lei.

Fls. n.º 3
Proc. 580 95

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

MOCOCA, 01 de junho de 1995.

Of. nº 825/95

Pelas razões expostas, deve ser alterado o anexo V, Tabela "C" grupo ocupacional técnico superior, integrante da Lei nº 2.075/91, estabelecido que o piso salarial dos Profissionais diplomados em Arquitetura e Engenharia da Prefeitura Municipal de Mococa, que desempenham suas atividades profissionais numa jornada de trabalho de 8 ( oito ) horas, fixando-se o salário base em 9 ( nove ) salários mínimos.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 2ª Discussão por V.V
Sessão 19 de 06 de 1995
DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

Exmo.Sr.
DR. TADEU REZENDE
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

DESPACHO
À(s) Comissões Justiça
Finanças
S. Sessões 5 / 6 / 1995
Presidente

APROVADO
Em 1º Discussão por V V
Sessão 12 de 06 de 1995
DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 4
Proc. 580 195

PROJETO DE LEI Nº 039, DE 01 DE JUNHO DE 1995.

Altera a Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991, referente aos Empregos de Arquiteto, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Civil.

**DR. ANTONIO NAUFEL**, Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de ..... e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo V, Tabela "C", Classe Salarial 3, Estágio A, da Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991, correspondente ao Grupo Ocupacional Técnico Superior, de Arquiteto, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Civil, passando ao valor correspondente a 09 (nove) salários mínimos nacional.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 01 DE JUNHO DE 1995.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Fls. n.º 5
Proc. 580 95

# DOCUMENTOS QUE INSTRUEM

# O OFÍCIO No. 925/95

*Anexo do projeto de Lei que visa adequar os cargos de engenheiro e arquiteto no salário mínimo legal para a categoria.*

Fls. n.º 6
Proc. 580 195

# CREA/SP

Assessoria de Comunicação

## CREA-SP intensifica fiscalização sobre cumprimento do Salário Mínimo Profissional

*Muitos profissionais que têm ajuizado ações no Poder Judiciário reclamando o cumprimento do salário mínimo profissional estão obtendo ganho de causa. Um exemplo é o processo 02890082746 no Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, da 4ª JCJ/SP - Junta de Conciliação e Julgamento, em que o profissional Romeu de Almeida Uchoa moveu contra a autarquia estadual Fazenda do Estado de São Paulo. A Justiça decretou causa ganha para o reclamante, que pleiteava o salário mínimo profissional de acordo com o previsto na lei. Também o agrônomo Adriano Luiz Ceni Riesemberg ganhou a ação que ajuizou contra a EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Paraná - porque não recebia o seu piso salarial, calculado em um número fixo de seis salários-mínimos.*

*O Departamento Jurídico do CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - informa sobre diversos outros casos vitoriosos em São Paulo. Mas, apesar disso, muitos empregadores continuam ainda descumprindo a lei e não pagando o salário mínimo profissional a engenheiros, arquitetos e agrônomos contratados em regime celetista principalmente por prefeituras e órgãos estatais. Para mudar este quadro o CREA-SP está se mobilizando para intensificar a fiscalização do cumprimento da legislação. Antes de implantar a nova sistemática de fiscalização em todo Estado de São Paulo, o Conselho está realizando um projeto piloto na prefeitura de São Carlos. A meta é conhecer a melhor forma de fiscalizar e de informar os profissionais e empregadores sobre a interpretação correta da lei.*

*O CREA-SP enviou, em janeiro, uma circular a todas as prefeituras de São Paulo, orientando-as sobre a obrigatoriedade do cumprimento do salário mínimo para engenheiros, arquitetos e agrônomos. No momento, um guia de orientação sobre o salário mínimo profissional está sendo preparado para distribuição aos órgãos públicos. Até hoje, tem sido mal interpretado pelos empregadores o artigo 7º, inciso IV, da Constituição de 1988, que veda a vinculação do salário mínimo como indexador. Equivocadamente, vários órgãos públicos entendem que a Lei 4.950-A/66, que estabelece o piso salarial destes profissionais calculado em um determinado número de salários mínimos, está revogada.*

*Porém, as diversas ações que estão obtendo resultados favoráveis na Justiça deixam claro que a atual Constituição não invalida esta Lei. Ela veda, assim como a legislação anterior, a indexação do piso salarial para fins contratuais diversos. Esta medida visa impedir que o salário mínimo seja um indexador de correção monetária e incremente a inflação.*

av brig faria lima
2614 5º andar
fone 813 0956
fax 814 8972
CEP 01452

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 7
Proc. 580 / 90

Ofício nº 0248/90-AJ São Paulo, 08 de Agosto de 1990.
Assunto: Cumprimento do
Salário Mínimo Profissional

Senhor Prefeito,

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - SP, Autarquia Federal, como é do conhecimento de Vossa Excelência, tendo dentre suas atribuições a fiscalização do exercício profissional das atividades ligadas ao ramo da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como o cumprimento da legislação existente no que tange a remuneração dos profissionais sob sua fiscalização.

1 - Este Conselho tem tomado conhecimento, de publicações de Editais de Concursos Públicos para contratação de profissionais de Engenharia, oferecendo remuneração abaixo do valor mínimo admitido em lei.

2 - No que se refere à remuneração dos profissionais de Engenharia esclarecemos que a Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, determina uma remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais diplomados pelos cursos superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária, qualquer que seja a fonte pagadora, de acordo com a carga horária diária desses profissionais e a duração do curso como dispõem os arts.1º, 2º, 3º e 4º desta Lei.

3 - Da Lei nº 4.950-A/66, advém os

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DE SÃO PAULO



salários mínimos profissionais para as áreas abrangidas pela fiscalização dos CREAs, que são os seguintes:

I) 06 vezes o maior salário mínimo comum vigente no País para profissionais que desempenham atividades ou tarefas com exigência de 06 horas diárias de serviço e que tenham sido diplomados por escolas de nível superior que mantenham cursos de 04 anos ou mais de duração.

II) 05 vezes o maior salário mínimo vigente no País, para os profissionais que desempenham atividades ou tarefas com exigência de 06 horas diárias e que tenham sido diplomados por escola de nível superior que mantenham cursos de menos de 04 anos de duração.

III) Para os profissionais que executem tarefas que exijam mais de 06 horas diárias de serviços toma-se como critério para cálculo os valores dos itens I e II, acrescidas de 50% as horas excedentes das 06 horas diárias, de acordo com o disposto pela Constituição Federal de 1988 - artigo 7º, inciso XVI.

4 - Sendo atribuição deste CREA cumprir e fazer cumprir a Lei nº 5.194/66 e assegurar o privilégio de profissão nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, torna-se inevitável solicitar a Vossa Excelência as providências cabíveis a fim de determinar o cumprimento à legislação vigente.

É do nosso conhecimento que Vossa Excelência tem privado sempre em sua vida pública exatamente pela firme determinação de zelar pela manutenção do Estado de Direito, pelo que acredita este Conselho que a presente comunicação gerará os frutos necessários, modificando a situação funcional dos profissionais contratados e servindo de parâmetro para determinar a remuneração dos próximos concursados, pondo fim a situação anti-jurídica existente.

Fls. n.º 9
Proc. 580

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DE SÃO PAULO



Assim sendo, na certeza da compreensão de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosas Saudações

Engº JOÃO ABUKATER NETO
PRESIDENTE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 10
Proc. 580 95

Ofício nº 009/92-Dir. São Paulo, 25 de fevereiro de 1992.
MBL/mgfr

Senhor Prefeito,

Vimos à presença de V. Exª para reiterar ofício nº 205/90-AJ, de agosto/90, no sentido de que essa Prefeitura cumpra o disposto na Lei 4950-A de 24/04/66, que estabelece a remuneração mínima aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREAs.

Informamos a V. Exª que a não obediência à lei ensejará que este Conselho recorra às vias judiciais para garantir o cumprimento do referido diploma legal.

Certos da atenção de V. Exª, reiteramos nossas considerações.

Atenciosamente,

Engº Agrº José Eduardo P. Alonso
1º Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Exmo. Sr.
FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
D.D. Prefeito Municipal
Mococa - SP

Fls. n.º 11
Proc. 580 93

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício circ.001/93-AVP São Paulo, 20 de janeiro de 1993

Senhores Gerentes,

Segue em anexo, ofício circular nº 002/93-GP referente ao "Salário Mínimo Profissional", juntamente com o Acordão do Tribunal Regional do Trabalho, favorável a sua aplicação.

Alertamos que este ofício, bem como a Jurisprudência, deve ser afixado em todas as Inspetorias do CREA-SP, permanentemente, até quando houver alterações nos valores dos salários mínimos, determinados pelo Governo Federal.

Certos de podermos contar com a colaboração de vocês, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente

Engº José Osmar Cardoso
Assessor da Presidência

Fls. n.º 12
Proc. 580/93

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 2614 - CEP 01452 - FONE: 815-4466 (PABX) - TELEX: 11.83114 - SÃO PAULO

Ofício Circular
Nº 002/93 - GP

São Paulo, 19 de janeiro de 1993.

REF.: "SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL"

De acordo com a legislação vigente o CREA/SP informa os novos valores do **SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL** (vigente a partir de 1º de janeiro de 1993), consagrado pelas Leis Federais 4.950-A/66 e 5.194/66 - art.82, que regem os critérios, bem como acordão do Tribunal Regional do Trabalho, favorável a sua aplicação.

Os novos valores são os seguintes:

- *para jornada de Trabalho até 6 (seis) horas diárias: Cr$ 7.504.200,00 referentes a seis salários mínimos;*

- *para jornada de Trabalho de até 7 (sete) horas diárias: Cr$ 9.380.250,00 referentes a seis salários mínimos mais 1,5 salário mínimo pela hora excedente, contada como extra;*

- *para jornada de Trabalho de 8 (oito) horas diárias: Cr$ 11.256.300,00 referentes a seis salários mínimos mais três salários mínimos pelas duas horas excedentes, contadas como extra;*

Lembramos que os valores das horas extras (50% a mais da hora normal), foram fixadas constitucionalmente. No caso das empresas que, por força do Acordo Coletivo tenham fixado o valor da hora extra acima de 50% a mais que a hora normal, este valor será também, proporcionalmente maior.

Alertamos que o **SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL** é obrigação legal e seu descumprimento implicará nas sanções previstas na legislação vigente.

Cordiais saudações,

Engº JOÃO ABUKATER NETO
PRESIDENTE

Fls. n.º 13
Proc. 580/95

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 2614 - CEP 01452 - FONE: 815-4466 (PABX) - TELEX: 11.83114 - SÃO PAULO

JURISPRUDÊNCIA

RO 4653/90 , DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/9a. REGIÃO
ACORDÃO Nº 1113/92-2a. T

EMENTA: PISO PROFISSIONAL - COMPOSIÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO - ENGENHEIRO.

O piso salarial é a contraprestação salarial mínima prevista em lei devida ao trabalhador especializado. Logo, por analogia ao disposto no art. 76, da CLT, somente pode ser calculado em SM e não em SMR (DL 2351/87) além de não ser inconstitucional ou vedado por qualquer lei sua composição com base em um número fixo de salários-mínimos porque tal vedação não atinge a remuneração do serviço prestado sob a egide do contrato de trabalho. O que a CF/88 está a vedar, como de resto a legislação anterior, é a sua indexação para fins contratuais diversos, impedindo que o Salário Mínimo alcance um patamar remuneratório compatível com o que pretendeu assegurar o legislador, acaso figure como indexador de correção monetária, e como possível incrementador de processo inflacionário.

Essa decisão do TRT foi prolatada na esteira do voto do Juiz Relator - Lauro Stellfeld Filho - que, após minuciosa análise da matéria, assim se expressou:

"Retornando ao presente caso concreto e concluindo, pois, temos que não é inconstitucional utilizar-se como base de cálculo salarial de fórmula que se reporte a um número determinado de salários mínimos como salário de ingresso ou piso salarial. Logo, ao contrário do definido pela decisão de Primeiro Grau não houve revogação da Lei dos Engenheiros pelos diplomas legais discutidos, a qual se aplica ao reclamente, desde sua admissão, e importaria em redução salarial admitir-se a tese de que os pisos salariais teriam que ser calculados na base dos SMR, ou posteriormente BTN's. A vinculação como amplamente frisado não é vedada quando se trata de remuneração do serviço prestado sob contrato de trabalho, pois neste caso sempre que houver majoração do salário mínimo este se estenderá também ao trabalhador que percebor com base em número fixo destes, o que é conforme a CF/88 cuja previsão é no sentido de que os pisos profissionais atendam a complexidade das atividades desenvolvidas. E, por derradeiro, o piso profissional e assim como o salário mínimo a contraprestação salarial mínima devida ao profissional especializado e prevista em lei. O que a CF/88 está a vedar, de resto como a legislação anterior, e a sua indexação como fator de correção monetária para fins contratuais diversos, impedindo que o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 2614 - CEP 01452 - FONE: 815-4466 (PABX) - TELEX: 11.83114 - SÃO PAULO

salário mínimo alcance um patamar remuneratório compatível com o que pretendeu assegurar o legislador, acaso figurasse como possível incrementador do processo inflacionar. Piso profissional, por outro lado, e salário mínimo também, apenas que destinado a remunerar profissional especializado".

COMENTÁRIO: O acordão sob a ementa supra transcrito, decorreu do RECURSO ORDINÁRIO interposto por ADRIANO LUIZ CENI RIESEMBERG - Engº Agronomo, contra a EMATER, para acrescer a condenação do reclamado", "diferenças Salariais", negadas por sentença da 4a. Junta de Conciliação de Julgamento de Curitiba/PR.

Esse julgado do TRT firma Jurisprudência que dissipa as dúvidas até então levantadas e decorrentes de incorretas interpretações das leis. Portanto o Salário Mínimo Profissional dos Engenheiros, Arquitetos e Agronomos regido pelas Leis nºs 4.950-A/66 e 5.194/66, continuou em plena vigencia, visto que, em nada contrariam os princípios contidos na Constituição em vigor e anteriores, e nem tão pouco, nas normas legais dispostas no Decreto-Lei nº 2351/87 e Lei nº 7789/89.

ENGº JOSÉ TADEU DA SILVA
Assessor Técnico da Presidência
CREA-SP 53626/D
OAB-SP 53337

mtpr

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO - 15ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
São José do Rio Pardo - SP

FLS. Nº 202
RUBRICA

Fls. n.º 15
Proc. 580 95

# TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. nº 298/93

Aos dezoito - 6ªf dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e quatro às 16.00 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO, presentes os Srs. Antonio Celso Dias, Juiz Classista dos Empregadores e Carmo Aparecido de Souza, Juiz Classista dos Empregados, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: RODOLFO JESUS PONTES FILHO e OUTRO, rectes, e PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, recda.

Ausentes as partes. Prejudicada a proposta conciliatória.

Submetido o presente processo a julgamento, colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, proferiu a Junta a seguinte

## S E N T E N Ç A

RODOLFO JESUS PONTES FILHO e NELO PISANI JÚNIOR, qualificados em fls.02, ajuízaram Reclamação Trabalhista em face de MUNICÍPIO DE MOCOCA, alegando que foram contratados pelo regime celetista em 16/05/87 e 18/06/90, respectivamente. Reclamaram o pagamento do Salário Mínimo profissional devido aos engenheiros e recomposição das perdas salariais decorrentes da implantação dos Planos Econômicos do Governo Federal. Pleitearam os pedidos elencados na exordial. Juntaram os documentos de fls.06/100. Deram à causa o valor de Cr$ 100.000.000,00.

A reclamada contestou a reclamação apontando, preliminarmente, prescrição. Alega que está sujeito apenas as suas próprias leis, que o 2º reclamante não trabalhava quando da implantação dos Planos Econômicos e o correto pagamento dos reajustes salariais. Com a defesa vieram os documentos de fls.108/178.

As partes prescindiram da produção de provas em audiência.

Réplica em fls.179/181.

Inconciliados.

Relatados.

1-1E-2 06

203

Fls. n.º 16
Proc. 580 93

DECIDIMOS

Da Prescrição.

Disciplina a nova ordem constitucional que, durante a vigência do pacto laboral, a prescrição extintiva é quinquenal. Assim ao ser ajuizada a Reclamação Trabalhista em 26/02/93, ainda não se havia consumado o prazo prescricional em relação aos pedidos de reajuste salarial relativos à aplicação dos Planos Econômicos.

Entretanto, pela mesma regra, estão irremediavelmente prescritos os direitos cujos nascimentos antecederam a 26/02/88.

Do Piso Salarial.

O reclamante pretende receber como extraordinárias 02 horas trabalhadas diariamente além da sexta.

A reclamada alega que por ser Pessoa Jurídica de Direito Público, está sujeita apenas as suas próprias leis, não sendo obrigada a cumprir a legislação federal.

Equivoca-se a ré. Conforme consta da CTPS dos autores, estes foram contratados pelo regime celetista. Isto significa que o Município de Mococa despiu-se de sua supremacia de Poder Público para firmar contrato de trabalho, devendo agir como empregador e arcar com as responsabilidades oriundas de sua escolha.

Disciplina o art.5º, parágrafo único da Lei 4.950-A/66, que a jornada de trabalho do engenheiro é aquela fixada no contrato de trabalho e, mais adiante, no art.6º, determina que as horas excedentes das 06 devem ser acrescidas com o adicional de trabalho extraordinário, atualmente 50% por força do disposto na C.F. de 1988.

Pelo exposto, correta a tese dos reclamantes, devendo a reclamada pagar aos reclamantes um piso salarial de 8,5 S.M. até ... 05/10/88 e de 9 S.M. a partir desta data, com reflexos na remuneração das férias, 13º salários e depósitos fundiários.

Das Perdas Salariais Relativas aos Planos Econômicos do Governo Federal.

A matéria relativa à URP de fev/89 e ao IPC de março/90, encontra-se pacificada após a publicação dos E.315 e 317 do C.TST.

Esta Junta perfilha o entendimento consubstanciado nos indigitados Enunciados e reconhece o direito adquirido dos trabalhadores apenas em relação à URP de fev/90.

Quanto ao reajuste de 44,80% referente à inflação medida entre 15/03 e 15/04/90, nada há a conceder. Neste período já se en-

Fls. n.º 17
Proc 580 195

contrava em vigor a nova ordem econômica, conforme consta do art. 1º da Lei 8.030/90.

O pagamento da URP de fev/89 alcança apenas o reclamante RODOLFO DE JESUS PONTES FILHO, pois o 2º reclamante não trabalhava para a ré no período anterior a 18/06/90.

Indevida a verba honorária, eis que ausentes os pressupostos da Lei 5.584/70.

ISTO POSTO, conforme fundamentação supra, a Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Pardo, à unanimidade, julga PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes, conforme restar apurado em liquidação diferenças salariais relativas ao piso salarial da categoria e ao 1º reclamante diferenças referentes ao reajuste salarial pelo índice da URP de fev/89, a partir de fevereiro de 1989.

Juros e correção monetária na forma da legislação em vigor, Incidem contribuições previdenciárias, no que couber, devendo a reclamada comprovar o seu recolhimento no prazo de 10 dias após o pagamento da condenação, sob pena de ofício ao INSS. Custas pela reclamada, no total de CR$ 3.000,81, calculadas que foram sobre o valor da condenação ora arbitrada em CR$ 150.000,00.

Após o decurso do prazo de recurso, proceda-se a remessa obrigatória dos autos ao E.TRT para que sejam analisadas pelo 2º grau de jurisdição.

INTIMEM-SE. NADA MAIS.

JUÍZA PRESIDENTE

JCEmpregadores JCEmpregados

Diretor de Secretaria

JOSUÉ O. VALIM
Téc Jud - M 3.8.2.9

I-IN-I-2

Fls. n.º 24
Proc. 580/95

PROCESSO Nº.580/95 - PROJETO DE LEI Nº.039/95

Recebimento para estudo e parecer em 5 / 6 / 1995
com o prazo de 15 dias
vencivel em 26 / 6 / 1995
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Justiça

Designo Relatar à Presente Materia o Vereador
Dr Luiz Carlos
com prazo de 8 dias vencivel em 14/6/95
Sala das Comissões
5 / 6 / 95
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 5 / 6 / 1995
com o prazo de 15 dias
vencivel em 26 / 6 / 1995
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Finanças

Designo Relatar à Presente Materia o Vereador
JOÃO B. Souza
com prazo de 8 dias vencivel em 14/6/95
Sala das Comissões
8 / 6 / 95
Presidente

Fls. n.º 25
Proc. 580 95

# Câmara Municipal de Mococa

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REFERÊNCIA** : - PROJETO DE LEI Nº.039/95

**INTERESSADO**: - PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

**RELATOR** : - DI TALIBERTI

**ASSUNTO** : - Altera a lei 2.075 de 4-4-91 referente aos Empregos de Arquitetos, Engenheiro de Segurança de trabalho e Engenheiro Civil.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 6 de junho de 19995

**Relator**
Di Taliberti

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 7 de junho de 1.995

Dra. Marilia Pereira Lima

Italo Maziero Junior

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 26
Proc. 580 95

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**REFERÊNCIA** :- PREJETO DE LEI Nº.039/95
**INTERESSADO** :- Prefeito,Municipal de Mococa
**RELATOR** :- JOÃO BATISTA DE SOUZA
**ASSUNTO** :- Altera a lei 2.075 de 4-4-91, referente aos Empregos de Arquitetos, Enegenheiro de Segurança do trabalho e Engenheiro Civil.

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1.995.

Relator
João Batista de Souza

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões, 7 de Junho de 1.995

Dra. Marilia Pereira Lima

José Pompeo Corradi

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 27
Proc. 580/95

Mococa, 20 de junho de 1995.

ref.Of.631/95-CM.

Senhor Prefeito,

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, cópia dp expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 19 de junho do corrente ano:

AUTÓGRAFO Nº. 26/95 - Projeto de Lei nº.27/95 ( de autoria do Vereador Dr. José Eduardo Magalhães Ciparrone);

AUTÓGRAFO Nº. 27/95 - Projeto de Lei nº.38/95 ( de autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende)

AUTÓGRAFO Nº. 28/95 - Projeto de Lei nº.39/95

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DR. TADEU REZENDE
Presidente

Exmo. Sr.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. Prefeito Municipal
MOCOCA.

# Câmara Municipal de Mococa
## Estado de São Paulo

Fls. n.º 08
Proc. 580/95

AUTÓGRAFO Nº. 28 DE 1995
Projeto de Lei nº.39/95

Altera a Lei nº. 2.075, de 04 de abril de 1991, referente aos Empregos de Arquiteto, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Civil.

Art. 1º - Fica alterado o Anexo V, Tabela "C", Classe Salarial 3, Estágio A, da Lei nº. 2.075, de 04 de abril de 1991, correspondente ao Grupo Ocupacional Técnico Superior, de Arquiteto, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Civil, passando ao valor correspondente a 09 (nove) salários mínimos nacional.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 20 DE JUNHO DE 1995.

Dt. Tadeu Rezende
Presidente

José Pompeo Corradi
1º Secretário

Cido Espanha
2º Secretário

PODER JUDICIARIO
Justiça do Trabalho - TRT da 15a Região
JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO
Praca Cap. Vicente Dias, 33

| Contrato ECT/DR/SP |
| --- |
| T R T |
| 15a Região |
| 14/03/94 |

Fls. n.º 18
Proc. 580/93

SÃO JOSE DO RIO PARDO
14 03 94
SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA (NA PES
SOA PREF. MUNICIPAL, DR.ANTONIO NAUFEL)
**A/C DORACY CARLOS MAZIEIRO**
**RUA XV DE NOVEMBRO, 360**
**13730-000 - MOCOCA - SP**

RR 358643069 BR

Registrado No 358643069

Notif no 01803/94
Proc. no 00298/93-3

Reclamante: RODOLFO JESUS PONTES FILHO + 001

Reclamado : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA (NA PES-
SOA PREF. MUNICIPAL, DR.ANTONIO NAUFEL)

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciencia da R. DECISAO DE FLS. 202/204, COPIA ANEXA.

Em 09 de março de 1994 (4a f)
Data de postagem: 14 de março de 1994 (2a f)

ANA MARIA D.T.DIVINO/MANOEL A.DE JESUS
TECNICO JUDICIARIO/AUXILIAR JUDICIARIO

17

Fls. n.º 19
Proc. 580 92

São José do Rio Pardo - SP

298/93

dezoito - 6ªf fevereiro
noventa e quatro 16.00

REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO
Antonio Celso Dias
Carmo Aparecido de Souza

RODOLFO JESUS PONTES FILHO e OUTRO, rectes, e PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, recda.

Ausentes as partes. Prejudicada a proposta conciliatória.

Submetido o presente processo a julgamento, colhidos os votos dos Srs.Juízes Classistas, proferiu a Junta a seguinte

**S E N T E N Ç A**

RODOLFO JESUS PONTES FILHO e NELO PISANI JÚNIOR, qualificados em fls.02, ajuízaram Reclamação Trabalhista em face de MUNICÍPIO DE MOCOCA, alegando que foram contratados pelo regime celetista em 16/05/87 e 18/06/90, respectivamente. Reclamaram o pagamento do Salário Mínimo profissional devido aos engenheiros e recomposição das perdas salariais decorrentes da implantação dos Planos Econômicos do Governo Federal. Pleitearam os pedidos elencados na exordial. Juntaram os documentos de fls.06/100. Deram à causa o valor de Cr$ 100.000.000,00.

A reclamada contestou a reclamação apontando, preliminarmente, prescrição. Alega que está sujeito apenas as suas próprias leis, que o 2º reclamante não trabalhava quando da implantação dos Planos Econômicos e o correto pagamento dos reajustes salariais. Com a defesa vieram os documentos de fls.108/178.

As partes prescindiram da produção de provas em audiência.

Réplica em fls.179/181.

Inconciliados.

Relatados.

Fls n.º 20 580

DECIDIMOS

Da Prescrição.

Disciplina a nova ordem constitucional que, durante a vigência do pacto laboral, a prescrição extintiva é quinquenal. Assim ao ser ajuizada a Reclamação Trabalhista em 26/02/93, ainda não se havia comsumado o prazo prescricional em relação aos pedidos de reajuste salarial relativos à aplicação dos Planos Econômicos.

Entretanto, pela mesma regra, estão irremediavelmente prescritos os direitos cujos nascimentos antecederam a 26/02/88.

Do Piso Salarial.

O reclamante pretende receber como extraordinárias as horas trabalhadas diariamente além da sexta.

A reclamada alega que por ser Pessoa Jurídica de Direito Público, está sujeita apenas as suas próppias leis, não sendo obrigada a cumprir a legislação federal.

Equivoca-se a ré. Conforme consta da CTPS dos autores, estes foram contratados pelo regime celetista. Isto significa que o Município de Mococa despiu-se de sua supremacia de Poder Público para firmar contrato de trabalho, devendo agir como empregador e arcar com as responsabilidades oriundas de sua escolha.

Disciplina o art.5º, parágrafo único da Lei 4.950-A/66, que a jornada de trabalho do engenheiro é aquela fixada no contrato de trabalho e, mais adiante, no art.6º, determina que as horas excedentes das 06 devem ser acrescidas com o adicional de trabalho extraordinário, atualmente 50% por força do disposto na C.F. de 1988.

Pelo exposto, correta a tese dos reclamantes, devendo a reclamada pagar aos reclamantes um piso salarial de 8,5 S.M. até ... 05/10/88 e de 9 S.M. a partir desta data, com reflexos na remuneração das férias, 13º salários e depósitos fundiários.

Das Perdas Salariais Relativas aos Planos Econômicos do Governo Federal.

A matéria relativa à URP de fev/89 e ao IPC de março/90, encontra-se pacificada após a publicação dos E.315 e 317 do C.TST.

Esta Junta perfilha o entendimento consubstanciado nos indigitados Enunciados e reconhece o direito adquirido dos trabalhadores apenas em relação à URP de fev/90.

Quanto ao reajuste de 44,80% referente à inflação medida entre 15/03 e 15/04/90, nada há a conceder. Neste período já se en-

Fls. n.º 21
Proc. 580/95



contrava em vigor a nova ordem econômica, conforme consta do art. 1º da Lei 8.030/90.

O pagamento da URP de fev/89 alcança apenas o reclamante ' RODOLFO DE JESUS PONTES FILHO, pois o 2º reclamante não trabalhava para a ré no período anterior a 18/06/90.

Indevida a verba honorária, eis que ausentes os pressupostos da Lei 5.584/70.

ISTO POSTO, conforme fundamentação supra, a Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Pardo, à unanimidade, julga PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes, conforme restar apurado em liquidação diferenças salariais relativas ao piso salarial da categoria e ao 1º reclamante diferenças referentes ao reajuste salarial pelo índice da URP de fev/89, a partir de fevereiro de 1989.

Juros e correção monetária na forma da legislação em vigor, Incidem contribuições previdenciárias, no que couber, devendo a reclamada comprovar o seu recolhimento no prazo de 10 dias após o pagamento da condenação, sob pena de ofício ao INSS. Custas pela reclamada, no total de CR$ 3.000,81, calculadas que foram sobre o valor da condenação ora arbitrada em CR$ 150.000,00.

Após o decurso do prazo de recurso, proceda-se a remessa obrigatória dos autos ao E.TRT para que sejam analisadas pelo 2º ' grau de jurisdição.

INTIMEM-SE. NADA MAIS.

JUÍZA PRESIDENTE

JCEmpregadores JCEmpregados

Diretor de Secretaria

Fls. n.º 82
Proc. 5-8695



## LEI N. 4.960 — DE 27 DE ABRIL DE 1966

Prorroga até o dia 15 de maio de 1966, os prazos para apresentação da declaração de renda das pessoas físicas e jurídicas, no corrente exercício.

## DECRETO N. 58.178 — DE 13 DE ABRIL DE 1966

Classifica os cargos de nível superior da Universidade Federal do Espírito Santo e dispõe sôbre o enquadramento de seus atuais ocupantes.

## DECRETO N. 58.249 — DE 25 DE ABRIL DE 1966

Outorga concessão à Rádio Novo Andirá Ltda. para instalar uma estação de radiodifusão sonora na cidade de Rio Branco — Acre.

## DECRETO N. 58.251 — DE 25 DE ABRIL DE 1966

**Altera o valor fixado pelo Decreto n. 5.901 (*), de 29 de junho de 1940, para mercadorias que deverão obrigatòriamente pagar seguro contra riscos em transportes.**

Art. 1º Os comerciantes, industriais e concessionários de serviços públicos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, são obrigados a segurar, no País, contra risco de fôrça maior e caso fortuito, inerente a transporte ferroviário, rodoviário, aéreo, marítimo, fluvial ou lacustre, as mercadorias de sua propriedade, quando objeto de transporte no território nacional e sempre que, suscetíveis de um mesmo evento, tenham valor igual ou superior a Cr$ 21.877.000 (vinte e um milhões, oitocentos e setenta e sete mil cruzeiros).

Art. 2º Êste Decreto entrará em vigor a 0 (zero) hora do dia 1º de maio do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1940, pág. 350.

## LEI N. 4.950-A — DE 22 DE ABRIL DE 1966

**Dispõe sôbre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.**

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no artigo 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no artigo 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no artigo 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.

Fls. nº 23
Proc. 580 95



Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vêzes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vêzes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Auro Moura Andrade — Presidente do Senado Federal.**

---

LEI N. 4.956 — DE 26 DE ABRIL DE 1966

Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, equipamento para perfuração de poços e localização de água importado pela CASOL.

---

LEI N. 4.955 — DE 26 DE ABRIL DE 1966

Isenta do impôsto de importação equipamentos destinados à Comercial Paulista Importadora e Exportadora Ltda. para a instalação de uma fábrica de bulbos de vidro para cinescópio.

---

LEI N. 4.958 — DE 27 DE ABRIL DE 1966

**Dá nova redação ao item IV do artigo 7º da Lei n. 3.765 (*), de 4 de maio de 1960, que dispõe sôbre as pensões militares.**

Art. 1º O item IV do artigo 7º da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sôbre as pensões militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

IV) — à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1960. pág., 360.

---

DECRETO N. 58.255 — DE 26 DE ABRIL DE 1966

**Promulga o Convênio de Cooperação Social com a Espanha.**

O Presidente da República:

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto-Legislativo número 83 (*), de 1965, o Convênio de Cooperação Social, assinado entre o Govêrno dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno da Espanha, no Rio de Janeiro, a 11 de agôsto de 1964;

E havendo o referido Convênio entrado em vigor a 16 de março de 1966, data em que se efetuou, no Rio de Janeiro, a troca dos Instrumentos de ratificação decreta:

Que o mesmo, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

H. Castello Branco — Presidente da República.